



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.674 - RS (2011/0210941-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LEI N. 9296/1996. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica – admitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9296/96 – deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

2. Na hipótese, a decisão judicial demonstrou, ainda que sucintamente – e com lastro em detalhado relatório policial – a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em delitos punidos com pena de reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal então em curso.

3. Não fere o dever constitucional e legal de fundamentação a decisão judicial que, malgrado breve, alude, reportando-se a depoimentos transcritos em representação policial, à participação da paciente – que veio a ser condenada posteriormente pelos crimes positivados nos artigos 288 e 299 do Código Penal – como sócia e administradora de empresas componentes de um grupo que, supostamente, teriam sido criadas para viabilizar a prática de atos ilícitos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, pela parte PACIENTE: BETTY GUENDLER GRUENBERG.

Brasília, 02 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.674 - RS (2011/0210941-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**IMPETRANTE : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ E OUTROS**

**ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO**

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BETTY GUENDLER GRUENBERG, paciente neste *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, denegatório do *HC* n. 0001536-14.2011.404.0000/RS.

Depreende-se dos autos que, ante a representação de autoridades policiais federais (fls. 106/137) e do parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 139/142), o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, em 13.9.2007, deferiu a quebra do sigilo telefônico da paciente, consoante a decisão de fls. 143/150.

Após a conclusão das investigações, a paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, nos autos da **ação penal n. 2008.71.00.011760-5/RS**, como incurso nas sanções do art. 288 do CP c/c art. 1º da Lei n. 9.034/95; 171, § 3º; 299, ambos do CP e art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do CP (denúncia às fls. 25/79).

Consta da exordial que, a partir de investigações preliminares e de elementos colhidos após a deflagração da denominada "Operação Mãos Dadas", foi identificada estrutura criminoso organizada, destinada à prática de crimes em detrimento da Administração Pública, como estelionato em face da União, corrupção ativa, falsidade ideológica, denúncia caluniosa, crimes contra a organização do trabalho, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre recebeu a denúncia, mediante decisão de fls 80/83, que está incompleta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As acusações de **evasão de divisas, lavagem de dinheiro e estelionato contra a União foram afastadas, a primeira em sede de absolvição sumária e as duas últimas, por meio de *habeas corpus*** concedidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e por este Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta na página eletrônica do Tribunal de origem, verifiquei que, em **14.2.2012**, sobreveio sentença penal que julgou parcialmente procedente a denúncia. A paciente foi condenada à pena de 5 anos, 1 mês e 7 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 360 dias-multa, como incurso nas penas dos **artigos 288 e 299, ambos do Código Penal**. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 9.4.2012, e não há registro de trânsito em julgado para as partes.

Nesta Corte, os impetrantes objetivam a **declaração de ilicitude da prova obtida no procedimento criminal n. 2007.71.00.033448-0** e o trancamento da ação penal n. 2008.71.00.011760-5.

Asserem, para tanto, que a paciente teve seu sigilo telefônico afastado mediante decisão judicial desprovida de fundamentação e que o juiz de 1º grau não observou os requisitos legais e constitucionais previstos na Lei n. 9.296/96, bem como nos artigos 5º, XII, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Consequentemente, os elementos de prova obtidos pela interceptação telefônica, ainda segundo a impetração, constituem prova ilícita, que deve ser inadmitida, e a denúncia, baseada fundamentalmente nos diálogos colhidos de forma ilícita, deve ser trancada.

Dizem que a decisão impugnada foi motivada em termos gerais, sem indicação do fato ilícito relacionado à pessoa da paciente, acoimando de absurdo o acórdão combatido, por considerar que haveria fundamentação implícita decorrente de mera economia textual.

Acrescentam que, em 25 laudas da representação policial, o nome da paciente foi referido em três oportunidades pontuais e que as instâncias ordinárias inferiram sua colaboração nas condutas tidas como delitivas baseadas na relação marital e empresarial com o principal investigado.

Assim, "não há fatos penalmente relevantes referidos direta ou indiretamente à paciente" (fl. 12), "não há nenhuma hipotética conduta (quanto mais delituosa) atribuída à paciente" (fl. 13), a fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícita não é idônea para suprimir direitos fundamentais e a decisão combatida sequer a qualificou como pessoa a ser atingida pela medida restritiva.

Liminar indeferida às fls. 214/215.

Informações prestadas às fls. 219/245, 247/261.

A impetração foi distribuída, em 23.8.2012, à Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE); em 21.2.2013 de 2013, à Ministra Assusete Magalhães, por prevenção; em 7.3.2014 à Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e, **apenas em 14.4.2014, à minha relatoria**, por prevenção ao HC 228.556/RS, que tem como origem a mesma ação penal (n. 2088.71.00.11760-5/RS).

Ofício do Supremo Tribunal Federal, datado de 6.5.2014, determinando o julgamento do *habeas corpus* no prazo máximo de 10 sessões (fl. 425/433).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 264/265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.674 - RS (2011/0210941-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LEI N. 9296/1996. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica – admitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9296/96 – deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

2. Na hipótese, a decisão judicial demonstrou, ainda que sucintamente – e com lastro em detalhado relatório policial – a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em delitos punidos com pena de reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal então em curso.

3. Não fere o dever constitucional e legal de fundamentação a decisão judicial que, malgrado breve, alude, reportando-se a depoimentos transcritos em representação policial, à participação da paciente – que veio a ser condenada posteriormente pelos crimes positivados nos artigos 288 e 299 do Código Penal – como sócia e administradora de empresas componentes de um grupo que, supostamente, teriam sido criadas para viabilizar a prática de atos ilícitos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Inicialmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou à ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclamaria a concessão, *ex officio*, da ordem.

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas da paciente.

I.

Observo que o pedido de afastamento do direito à intimidade da paciente decorreu de **representação policial** (fls. 112/137), protocolada em 23.8.2007, nos autos do Procedimento Criminal n. 2007.71.00.033448-0.

A autoridade policial narra que WOLF GRUENBERG obteve êxito em ação judicial ajuizada em 1978, contra a Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio (COBEC), que foi extinta e sucedida pela União.

Contudo, apesar do adimplemento da condenação há mais de 15 anos, os investigados, mediante a prática de diversas condutas tidas como ilícitas pela Polícia Federal, tentaram obter da União o pagamento indevido de aproximadamente R\$ 827.000.000,00 (oitocentos e vinte e sete milhões de reais), a título de cobrança do crédito judicial já recebido.

A investigação também destaca que a paciente e os outros investigados são sócios de várias empresas que foram incorporadas e fizeram cessões de crédito entre si, com o objetivo de viabilizar a empreitada criminosa. Também foram narrados indícios de crimes contra a organização do trabalho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coação de testemunhas, criação de créditos fantasmas, ocultação de bens, utilização de laranjas para administração de bens e empresas etc. (fl. 130).

Ao tempo da representação pela quebra do sigilo telefônico, o crédito indevido estava sendo perseguido pela Parque dos Alpes S.A., que tinha como únicos acionistas a paciente e seu marido (fl. 122). Os dois também eram os únicos acionistas de diversas outras empresas, que funcionavam no mesmo endereço e estavam envolvidas nos fatos investigados.

Toda a longa narrativa da representação policial refere-se a uma complicada **trama engendrada para, supostamente, praticar atos fraudulentos perante o judiciário federal, com o objetivo primordial de receber a vultosa quantia já especificada, em prejuízo da União.** Nesse contexto, destacou-se a participação da Rio Guahyba Malhas Ltda, que depois passou a ser a RGM Indústria e Comércio e Representações S.A, com sede no mesmo endereço, que tinham como únicos acionistas a paciente e seu marido (fl. 123).

A postulação da Polícia Federal transcreve depoimentos dando conta de que as "pessoas que administravam a Rio Guaíba, marido e mulher, tinham várias empresas em nome de funcionários, não era só uma (...) Se não fizesse isso eles mandavam, a pessoa era demitida" (fl. 124, depoimento de Henrique de Freitas Bica, antigo funcionário das empresas); "Funcionava tudo de uma forma só. Lá tem Guatex, Parque dos Alpes, Companhia Rio Guaíba, RGM Indústria e Comércio de Tecidos, Têxtil, Filato" (fl. 125, depoimento de Henrique de Freitas Bica, antigo funcionário das empresas); "eu recebia ordens do Dr. Wolf e da esposa dele. **Quem geria a Companhia era a dona Bete, que cuidava da tesouraria,** e o Dr. Wolf Gruenberg, mentor geral da empresa" (fl. 127, depoimento de Dolores Nunes Machado, empregada da Companhia Rio Guahyba, destaquei); "**a parte administrativa ficava a cargo da Bete Gruenberg, que determinava pagamentos, inclusive a quantidade que a gente tinha que comprar de matéria-prima. (...) Ela é esposa do Dr. Wolf Gruenberg. A princípio, para nós, eles eram donos da empresa, sempre se apresentaram com poder máximo dentro da empresa. Eles diziam que ou estavam com eles ou estavam contra eles. Na realidade, eles administravam com terror**" (fl. 127).

Alude, ainda, que "além das empresas mencionadas, outras, como Pérola Administração de Bens S.A., Mazal Têxtil Importação e Exportação Ltda., Guatex Tecidos Finos Ltda. e Sfaid Comercial Ltda., todas com sede na Rua Frederico Mentz, 1.683, em Porto Alegre, têm como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais sócios/acionistas Wolf Gruenberg e sua esposa Betty Guendler Gruenberg (fl. 128).

A autoridade policial demonstra a necessidade da quebra de sigilo (fls. 131/132) e **indica os terminais telefônicos alvos e os nomes de seus respectivos titulares, entre os quais a ora paciente.**

A decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico foi assim fundamentada, no que se afigura mais importante destacar:

[...]

Parque dos Alpes - agora juntamente com a Companhia Industrial Rio Guahyba, que surge, novamente, como assistente litisconsorcial, por ter recebido cessão de crédito no valor de R\$ 10.029.864,65 da, acredite-se, Parque dos Alpes - apresenta um valor de RS 754.298.981,34 como devido pela União, para pagamento em dezembro de 2004.

[...]

Vale observar que, conforme apontado pela autoridade policial, a Companhia Industrial Rio Guahyba [hoje Têxtil Camburzano S.A.] figura na lista de maiores devedores da Previdência Social; teria contra si centenas de execuções trabalhistas, e outras dezenas de execuções fiscais; coincidentemente, a AC. Indústria e Comércio estaria fulminada por execuções, estando penhorados inclusive os direitos resultantes da ação nº 4519/78.

A Parque dos Alpes, nominalmente sucessora da Caieiras do Sapucaí, tem o seguinte endereço: Rua Frederico Mentz, nº 1683, Porto Alegre/RS. Coincidentemente, trata-se do mesmo endereço da Companhia Industrial Rio Guahyba [hoje Têxtil Camburzano S.A.] - empresa que tem hoje como únicos sócios acionistas o advogado WOLF GRUENBERG e sua esposa, Betty Guendler Gruenberg - e ainda da Rio Guahyba Malhas Ltda. [hoje RGM Indústria e Comércio e Representações S.A.],

[...]

De acordo com levantamento efetuado pela autoridade policial WOLF e sua esposa Betty figurariam ainda como principais acionistas das seguintes empresas: Pérola Administração de Bens S/A., Mazal Têxtil Importação e Exportação Ltda., Guatex Tecidos Finos Ltda. e Sfaid Comercial, todas com sede no já apontado endereço da Rua Frederico Mentz, nº 1683, Porto Alegre/RS

[...]

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, conforme observado pelo Ministério Público Federal, há fundados indícios da prática dos seguintes crimes, pelo menos: a) falsidade ideológica; b) denúncia caluniosa; c) coação no curso do processo; d) fraude processual; e) patrocínio infiel; f) fraude em arrematação judicial; g) evasão de divisas; h) lavagem de dinheiro.

E o pano de fundo de todos esses delitos é a liberação de R\$ 827.000.000,00 em recursos públicos.

Sem prejuízo da decisão a ser proferida na esfera cível no que tange ao quantum devido e da própria existência da dívida, faz-se necessário investigar essa série de indícios de irregularidades apurados pela autoridade policial, e evitar, caso haja efetivamente fraude, que tal soma seja retirada dos cofres públicos.

Nessas circunstâncias, a interceptação telefônica revela-se como única medida com possibilidade de colher maiores dados a respeito dos fatos investigados, especialmente em virtude do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, o qual, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, faria uso sistemático de artifícios com a finalidade de ocultar suas operações.

Vale por fim consignar que o exercício da advocacia não constitui, por óbvio, carta branca para prática de crimes e o imunidade à investigação criminal. O fato de o advogado WOLF GRUENBERG estar se utilizando do exercício das prerrogativas de advogado e, principalmente, do próprio sistema judicial, para a prática de delitos e obtenção de significativa quantia de dinheiro público, constituem fatores que reforçam a necessidade de uma pronta e rigorosa apuração dos fatos.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de interceptação telefônica requerido.

[...](fls. 149/150)

E foi mantida pelo Tribunal *a quo*, como segue:

[...]

Expressa então o magistrado a necessidade da prova frente aos crimes liderados pelo corréu Wolf, mas acolhe o magistrado ser essa prova a única medida com possibilidade de colher maiores dados a respeito dos fatos investigados, isto com base na representação policial e dos documentos que a instruem. Assim, vê-se reiterado o aproveitamento pela sintética indicação de co-autoria também utilizado pelo Juiz, admitindo a necessidade da prova para o exame dos fatos investigados, impugnados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-autores e especialmente, daí o direcionamento nominal, ao corrêu Wolf.

Desse modo, embora sucinta e por referência (a corrêu e fatos em co-autoria), não vejo falta de fundamentação frente à paciente, a justificar o pretendido decreto de nulidade.

Esclareço, ainda, dar-se o pleito com suporte inicial mas razoável suporte indiciário, documental e testemunhal.

Quanto à especificação dos dados da paciente, embora omissa a decisão judicial, o aproveitamento que faz ao requerimento da prova permite tornar certa a pessoa atingida pela quebra do sigilo, frente à qual não haviam dúvidas de identidade. (fls. 201/202).

Nesta Corte, os impetrantes asserem que: a) não há fatos penalmente relevantes referidos direta ou indiretamente à paciente; b) houve omissão na qualificação desta, como pessoa a ser investigada; c) o juiz não fundamentou a necessidade e a indispensabilidade da utilização desse meio de prova.

II.

Prevê a Constituição Federal (no artigo 5º, XII) a possibilidade de excepcionar a garantia ao sigilo das comunicações, nas hipóteses e na forma definidas em lei, qual seja, a Lei n. 9296/96.

Permitiu o Constituinte o sacrifício dessa liberdade pública se, no curso de investigação criminal ou instrução processual penal, houver necessidade de obter-se prova de crime punido com pena de reclusão, mediante decisão fundamentada pelo juiz natural da causa principal.

Assim, a medida, deferida *inaudita altera pars*, reveste-se de natureza cautelar e, como tal, satisfaz-se com a indicação da necessidade da providência para a preservação da prova dos fatos ilícitos investigados (*periculum in mora*) e dos indícios razoáveis de autoria ou participação do sujeito passivo da medida em crime punido com pena de reclusão (*fumus comissi delicti*).

III.

Sob essa perspectiva, tenho que a decisão impugnada demonstrou, ainda que de forma sucinta, a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em infrações punidas com reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o julgador fez um resumo sobre a engendrada trama empresarial criada com o objetivo de, principalmente, auferir valor indevido em desfavor da União. **No contexto dessa trama, indicou que a paciente e seu marido figuravam como únicos sócios de várias empresas, supostamente criadas para atingir o escopo ilícito.**

Ao assim fazer, indicou, minimamente, sinais e dados externos que permitiram vislumbrar a conjecturada responsabilidade criminal da paciente, por atos perpetrados em nome das empresas.

E, apesar das judiciosas razões da qualificada impetração, não se atribui a prática de condutas tida como ilícitas à paciente em razão, *tout court*, de sua relação marital com o principal investigado, mas porque, a par disso, figurava como sócia das várias empresas apontadas, com indícios consistentes de que participava de sua gestão.

Em verdade, a decisão judicial impugnada fez anotar, a par do trecho reproduzido linhas acima, as considerações do representante do Ministério Público que, incorporadas ao ato judicial, bem observaram a importância da atuação da paciente – ainda que de menor relevo em relação ao principal réu, Wolf Gruenberg, seu esposo – na prática das ilicitudes investigadas.

Vale destacar, no ponto, o seguinte trecho do acórdão objurgado, *in verbis*:

[...]

18. Causa estranheza tais afirmações, a vista de trechos de depoimentos de **dois ex funcionários das empresas** em que a paciente era **figura vital de mando**, acostados aos autos pelo próprio impetrante, no anexo em que consta a representação da autoridade policial pela quebra de sigilo. Assim, às fls. 41 e ss. dos autos, consta depoimento da **ex funcionária Dolores Nunes Machado**, ré na ação penal 2000.71.00.041356-6 em que declara:

"Eu era mera empregada da Companhia rio Guahyba, como falei na outra vez, **eu recebia ordens do Dr. Wolf Gruemberg e da esposa dele. Quem geria a Companhia era a dona Bete**, que cuidava da tesouraria, e o Dr. Wolf Gruemberg, mentor geral da empresa. Ele é quem administrava, quem dava as ordens. Eu recebia ordens por escrito dele, assim como os procuradores Noemia da Cruz Garcia, Henrique de Freitas Bicca e a Ivone, que foi nomeada diretora depois que eu renunciei. (...) a parte administrativa ficara a cargo da Bete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurenberg, que determinava pagamentos, inclusive a quantidade que a gente tinha que comprar matéria-prima. (...) Ela é esposa do Dr. Wolf Gruenberg. A princípio, para nós eles eram donos da empresa, sempre se apresentaram como poder máximo dentro da empresa. Eles diziam que ou estavam com eles ou estavam contra eles. Na realidade, eles administravam com terror".

Não vejo como elidir a conclusão – extraída das referências contidas na representação policial e na decisão judicial hostilizada – de que **a paciente exercia funções de gestão**, juntamente com o marido, em empresas do grupo por ele constituídas, com sua participação societária.

Os depoimentos testemunhais referidos robustecem indícios de autoria relatados pelo juiz de 1º grau e, na linha do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 83859, relatado pela Ministra **Ellen Gracie**, "se a autoridade policial fundamentou o pedido de interceptação e o juiz o deferiu, **subentende-se que ele endossou os fundamentos da solicitante**" (Segunda Turma, DJ de 30.4.2004).

Cito, para exemplificar, o que este Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o tema, anotando que:

[...]

3. É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores a utilização de motivação per relationem, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 181.546/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5T, Dje de 18.2.2014)

O Supremo Tribunal Federal adota igual solução, no sentido de que "**a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF**" (RHC 116166, Relator Ministro **Gilmar Mendes**, 2T, DJe de 25/6/2014). Vale destacar:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– *PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

(RHC 120463 AgR, Relator Ministro **Celso de Mello**, 2T, DJe de 29/5/2014)

Feita essa ressalva, acentuo que os depoimentos referidos nos autos, de dois ex-funcionários dos pacientes (Henrique de Freitas Bica e Dolores Nunes Machado), dão conta de que "pessoas que administravam a Rio Guaíba, marido e mulher, tinham várias empresas em nome de funcionários, não era só uma (...) Se não fizesse isso eles mandavam, a pessoa era demitida" (fl. 124); "Funcionava tudo de uma forma só. Lá tem Guatex, Parque dos Alpes, Companhia Rio Guaíba, RGM Indústria e Comércio de Tecidos, Tessuto, Filato" (fl. 125); "eu **recebia ordens do Dr. Wolf e da esposa dele. Quem geria a Companhia era a dona Bete, que cuidava da tesouraria, e o Dr. Wolf Gruenberg, mentor geral da empresa**" (fl. 127); "a **parte administrativa ficava a cargo da Bete Gurenberg, que determinava pagamentos, inclusive a quantidade que a gente tinha que comprar de matéria-prima. (...) Ela é esposa do Dr. Wolf Gruenberg. A princípio, para nós, eles eram donos da empresa, sempre se apresentaram com poder máximo dentro da empresa. Eles diziam que ou estavam com eles ou estavam contra eles. Na realidade, eles administravam com terror**" (fl. 127)

Nesse contexto, os indícios então colhidos permitiam suplantar um mero juízo de suspeita, porquanto os dados, objetivos, autorizavam visualizar a prática, em tese, de condutas delituosas por parte do casal apontado. De mais a mais, **não seria possível, e muito menos razoável, exigir, ainda na fase de investigações, maior delimitação da participação da paciente, justamente por ser esse o objeto da apuração criminal.**

Ainda que, no terreno das expectativas normativas, se desejasse, do juízo de primeiro grau, maior detalhamento da decisão de que resultou ingerência em direito fundamental alheio, reconheço como satisfeita a exigência de motivação do ato judicial, visto que foi possível identificar a argumentação e o conjunto de reflexões que levaram o juiz de 1º grau a deferir a quebra do sigilo telefônico da paciente, de modo a atender, minimamente, aos requisitos legais de validade da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não vejo como reconhecer a nulidade do *decisum*, em caso de tamanha complexidade, tão somente porque o magistrado não transcreveu todos os indícios que foram narrados na representação policial. As indicações pontuais do nome da paciente são suficientes para ligá-la à sociedade das empresas, as quais, por sua vez, foram utilizadas para a realização das condutas tidas como ilícitas.

Pelo mesmo motivo, também não considero nula a decisão por não qualificar os sujeitos passivos da medida cautelar. O juiz deferiu o pedido e determinou a expedição de alvarás referindo-se expressamente às **"especificações indicadas pela autoridade policial"** (fl. 150). Esta, por sua vez, individualizou, com clareza, os terminais telefônicos alvos e seus respectivos titulares, entre os quais a ora paciente (fls. 132 e 136). Conquanto recomendável que se fizesse a repetição dos nomes, vejo como excesso de formalismo inquinar de nulidade o ato judicial, pois a qualificação estava clara na representação policial e não havia risco de desconhecimento das pessoas a serem investigadas.

Nesse sentido, transcrevo excerto do acórdão impugnado, que dispôs que "quanto à especificação dos dados da paciente, embora omissa a decisão judicial, o aproveitamento que faz ao requerimento da prova permite tornar certa a pessoa atingida pela quebra do sigilo, frente à qual não haviam dúvidas de identidade" (fls. 201/202).

Finalmente, também considero demonstradas a finalidade de instruir investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou como *"única medida com possibilidade de colher maiores dados a respeito dos fatos investigados, especialmente em virtude do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, o qual, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, faria uso sistemático de artifícios com a finalidade de ocultar suas operações"*.

Atendidos, pois, os requisitos legais e constitucionais para a interceptação telefônica, não vislumbro a nulidade ora apontada.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.674 - RS (2011/0210941-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, vou reiterar o meu voto. Realmente me incomodou, e muito, o fato de o nome de Betty Guendler Gruenberg aparecer em situações esporádicas, tanto na representação como na própria decisão, que se concentrou toda ela em torno do nome de Wolf Gruenberg. Não vi justificativa alguma nem fundamentação alguma pela qual se deferiu a quebra de sigilo da ora paciente.

Disse, inclusive, por ocasião do julgamento do HC n. 190.105/RS:

[...]

Penso que se deveria ter tido, na ocasião da representação e da própria sentença, o cuidado de se explicar o porquê de se estar quebrando o sigilo dela. Ou seja, essa situação teria que ser posta na representação: Por que a necessidade de se quebrar o sigilo de Betty, Porque ela é esposa, faz parte da gerência da empresa, mesmo que em caráter informal etc? Nada disso foi dito.

[...]

Entendi, naquele caso, como entendo aqui agora, que foi ilegal a quebra de sigilo da Betty Guendler Gruenberg.

Nesse particular, **não conheço** do pedido de *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem de **ofício**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0210941-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.674 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1536142011404000 200771000334480 200871000117605

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADOS	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
CORRÉU	: WOLF GRUENBERG
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO**, pela parte **PACIENTE: BETTY GUENDLER GRUENBERG** e a Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.